



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.150-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4150/25, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. (...)

§ 3º. São requisitos para a inscrição do programa:

I – (...)

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

III – (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposta visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ao modelo constitucional vigente, suprimindo a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e eficiência do trabalho das entidades de atendimento, prevista no art. 90, § 3º, inciso II.

Tal medida se justifica pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da inércia da jurisdição – O Poder Judiciário atua mediante provocação, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil. A avaliação administrativa de qualidade de serviços não constitui função jurisdicional típica.



2. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Ao emitir juízo prévio sobre a atuação de determinada entidade, o magistrado poderia ver comprometida sua imparcialidade em eventuais processos judiciais envolvendo a mesma instituição, violando o devido processo legal.

3. Separação de funções estatais – A atribuição de avaliação e certificação da qualidade de serviços socioassistenciais deve recair sobre órgãos de natureza administrativa e fiscalizatória, como Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Ministério Público, evitando o retorno a práticas do revogado Código de Menores, que conferia funções executivas ao Judiciário.

4. Preservação da imparcialidade judicial – A supressão desta função reforça a necessária independência do julgador, evitando conflitos de interesse em casos futuros.

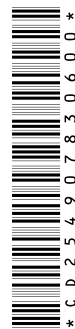
5. Eficiência e especialização técnica – Órgãos administrativos dispõem de equipes capacitadas para aferir indicadores de qualidade, garantindo avaliações técnicas e contínuas, além de liberar o Judiciário para o exercício de sua atividade-fim.

A alteração preserva a separação de poderes, fortalece os mecanismos administrativos de fiscalização e assegura maior coerência com o modelo de proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988.

Agradeço as contribuições do FONANUP - Fórum Nacional da Justiça Protetiva.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pela autora com fundamento na necessidade de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao modelo constitucional vigente, preservando os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade judicial e da separação de funções estatais, de modo a transferir a outros órgãos a atribuição de avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do



Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, a apresentação do Substitutivo anexo refere-se ao mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, dialoga diretamente com os princípios da proteção integral e da eficiência administrativa previstos na Constituição Federal, bem como com a necessária separação de funções entre os Poderes da República.

Ao excluir a responsabilidade da Justiça da Infância e da Juventude de avaliar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado por entidades de atendimento, a medida visa proteger o princípio da inércia da jurisdição e garantir que o Poder Judiciário atue apenas dentro de suas competências específicas, prevenindo a duplicação de funções administrativas.



O artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que “O **processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei**”, consagrando o princípio da inércia da jurisdição.

Portanto, a responsabilidade de avaliar e certificar a qualidade dos serviços oferecidos por entidades de atendimento deve ser atribuída a órgãos administrativos e fiscalizadores, como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, em alinhamento com o princípio da separação dos poderes.

Assim, a mudança sugerida fortalece a imparcialidade judicial, previne possíveis conflitos de interesse e auxilia no aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, ao passo que proporciona maior coerência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo constitucional atual.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18869



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

§ 3º

.....

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18869



Apresentação: 29/10/2025 18:41:38.380 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4150/2025
PRL n.1



* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguiho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
 ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
 AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025**

Apresentação: 15/12/2025 13:57:35.717 - CPASF
 SBT-A 1 CPASF => PL 41150/2025
SBT-A n.1

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
 Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe a alteração do art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

A autora da proposta visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao modelo constitucional vigente, preservando os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade judicial e da separação de funções estatais. A medida exclui o Poder Judiciário da responsabilidade de avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento.

O despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a distribuição da matéria às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





técnica legislativa, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno da Casa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o parecer foi aprovado com substitutivo, que mantém a essência do texto original, mas aprimora a técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição encontra amparo no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil e processual. A iniciativa legislativa é legítima, sendo adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria.

Em relação à juridicidade, o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes, da inércia da jurisdição e da eficiência administrativa. A proposta reforça a imparcialidade judicial ao excluir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de avaliar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento, deixando essa responsabilidade a órgãos administrativos e fiscalizadores, Conselhos Tutelares e o Ministério Público.

No que tange à técnica legislativa, o texto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





Quanto ao mérito, a proposta apresenta inegável relevância, pois promove maior coerência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo constitucional vigente, ao mesmo tempo em que fortalece os mecanismos administrativos de fiscalização e assegura a imparcialidade do Poder Judiciário. A medida contribui para a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes.

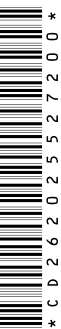
O substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprimorou o texto original, sem alterar sua essência, e merece ser acolhido por esta Comissão.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No mérito, voto pela aprovação de ambas as proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2802





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Nikolas Ferreira - Vice-Presidente, Alex Manente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Coronel Ulysses, Defensor Stélio Dener, Dr. Victor Linhalis, Elcione Barbalho, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Bacelar, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Erika Kokay, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Olival Marques, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR



Presidente

Apresentação: 15/04/2026 10:02:16.337 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4150/2025

DAD n 1

